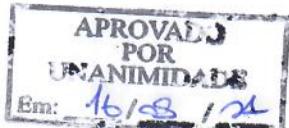




Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga  
CNPJ – 93.592.384.0001-60  
General Salvador Pinheiro Machado 1574  
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes  
Distância de Porto Alegre: 533 Km  
Área total: 1.297,922 Km<sup>2</sup>  
Fundação em: 03 de junho de 1880  
[camaraslgonzaga@viacom.com.br](mailto:camaraslgonzaga@viacom.com.br)



Gabinete Vereador Misael Porto

Protocolado nº. 673  
Fls. \_\_\_\_\_

CÂMARA DE VEREADORES  
Secretaria

São Luiz Gonzaga, 16 de 08 de 2012

### *Proposição a um Projeto de Lei.*

O Vereador que a presente subscreve, integrante da Bancada do PSD, com assento nesta Câmara Municipal, PROPÕE, para aprovação do colendo Plenário o Projeto de Lei que, em anexo, ficam reconhecidas como essenciais todas as atividades religiosas em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, bem como o livre exercício de cultos, ainda em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia em São Luiz Gonzaga/RS.

Justificativa: é pelos relevantes serviços desempenhados na comunidade tais como: serviço social desde a distribuição de roupas e alimentos em tempos de calamidades, frio e dando um suporte fundamental para as suas congregações que na parte espiritual, que é muito importante nestes momentos tão difíceis que o mundo vem passando e os templos e igrejas e outras congregações e um refúgio espiritual para muitas pessoas nesses momentos difíceis cultivar a fé, é muito importante e reconfortante.



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga  
CNPJ – 93.592.384.0001-60  
General Salvador Pinheiro Machado 1574  
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes  
Distância de Porto Alegre: 533 Km  
Área total: 1.297,922 Km<sup>2</sup>  
Fundação em: 03 de junho de 1880  
[camaraslgonzaga@viacom.com.br](mailto:camaraslgonzaga@viacom.com.br)



Termos em que,  
Pede e espera aprovação.

Gabinete Vereador, 04 de agosto 2021

Misael Porto

Vereador Misael Porto

Bancada do PSD

Excelentíssimo Senhor  
Laureano Castilho  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de  
São Luiz Gonzaga/RS.



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga  
CNPJ – 93.592.384.0001-60  
General Salvador Pinheiro Machado 1574  
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes  
Distância de Porto Alegre: 533 Km  
Área total: 1.297,922 Km<sup>2</sup>  
Fundação em: 03 de junho de 1880  
[camaraslgonzaga@viacom.com.br](mailto:camaraslgonzaga@viacom.com.br)

93  
PLS  
GTE  
Amaral



Gabinete Vereador Misael Porto

Protocolado nº 673  
Fls. \_\_\_\_\_

CÂMARA DE VEREADORES  
Secretaria  
São Luiz Gonzaga, 26 de 08 de 2021

## PROJETO DE LEI PL Nº000/2021

Ficam reconhecidas como essencias todas as atividades religiosas em tempos de crises ocasionadas por molestias contagiosas ou catástrofes naturais, bem como o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia em São Luiz Gonzaga.

**Art. 1º** Ficam reconhecidas como essencias todas as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos e fora deles, afim de que assegure aos fiéis o livre exercício de culto, inclusive em tempos de pandemia ou epidemia, mesmo que em condições de calamidade pública e de emergência, no Município de São Luiz Gonzaga

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, as atividades religiosas de que trata o caput deste artigo são aquelas desenvolvidas pelas igrejas e templos de qualquer culto. Recebendo do poder público, independentemente de qualquer excepcionalidade, proteção e não embaraço para o seu direito de reunião presencial e ao livre exercício de todas as suas atividades Religiosa.

**Art. 2º** Estabelece que o funcionamento de toda e qualquer atividade religiosa no Município de São Luiz Gonzaga, ainda que seja em função de pandemias ou qualquer moléstia contagiosa.



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga  
CNPJ – 93.592.384.0001-60  
General Salvador Pinheiro Machado 1574  
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes  
Distância de Porto Alegre: 533 Km  
Área total: 1.297,922 Km<sup>2</sup>  
Fundação em: 03 de junho de 1880  
[camaraslgonzaga@viacom.com.br](mailto:camaraslgonzaga@viacom.com.br)

04  
FLS  
2017  
ANOC

**Art.3º** A aplicação desta Lei deve observar os protocolos e medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias como a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde – RS.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga  
CNPJ – 93.592.384.0001-60  
General Salvador Pinheiro Machado 1574  
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes  
Distância de Porto Alegre: 533 Km  
Área total: 1.297,922 Km<sup>2</sup>  
Fundação em: 03 de junho de 1880  
[camaraslgonzaga@viacom.com.br](mailto:camaraslgonzaga@viacom.com.br)

03  
FLS  
SNP  
Ass.

## PARECER

Versa o presente parecer, atendendo solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, deste Poder Legislativo, em relação ao “PROJETO DE LEI PL Nº000/2021”, de autoria do Vereador Misael Porto protocolado sob o número 673, que disciplina “*Ficam reconhecidas como essenciais todas as atividades religiosas em tempo de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, bem como o livre exercício de culto, ainda em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia em São Luiz Gonzaga.*”.

Analisando-se a redação e a justificativa do Projeto de Lei apresentado, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Observado está o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da CF/1988. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber...”

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município determina em seu artigo 6º:

“Art. 6º. Compete ao município, através dos poderes, no exercício da sua autonomia:

- II. editar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;”



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga  
CNPJ – 93.592.384.0001-60  
General Salvador Pinheiro Machado 1574  
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes  
Distância de Porto Alegre: 533 Km  
Área total: 1.297,922 Km<sup>2</sup>  
Fundação em: 03 de junho de 1880  
[camaraslgonzaga@viacom.com.br](mailto:camaraslgonzaga@viacom.com.br)

06  
FLS  
2015  
Ana

Segundo Dirley da cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Em análise direta da constitucionalidade do Projeto de Lei, o mesmo assegura a continuidade da realização de atividades desenvolvidas pelas igrejas e templos de qualquer culto, procurando guarida do Poder Público, independentemente de qualquer excepcionalidade, para proteção e não embaraço ao direito de reunião presencial e ao ar livre para exercícios de atividades religiosas.

Na justificativa do Projeto, o vereador salienta os relevantes serviços desempenhados na comunidade, como distribuição de roupas e alimentos em tempos de calamidade e frio, dando suporte fundamental para congregações, que na parte espiritual se mostram importantes nos momentos difíceis, restando como refúgio para muitas pessoas, cultivando a fé.

A vida do ser humano é corpo e alma, logo a saúde do corpo (tratamento e profilaxia do COVID) e da alma (psicologia, meditação e religião) estão garantidos pelas normas trazidas pelo presente Projeto.

Por oportuno, ressaltamos, também, que as igrejas foram enquadradas como atividades essenciais pelo Decreto Federal nº 10.292/20, bem como que Constituição Federal tutela a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias e assegura a prestação da assistência religiosa.

No âmbito da Constituição Federal, em seu artigo 5, VI, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade de consciência de crença, como também ao livre exercício de cultos religiosos. Vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga  
CNPJ – 93.592.384.0001-60  
General Salvador Pinheiro Machado 1574  
Fone/Fax: (55) 3352 8300



População: 36.464 habitantes  
Distância de Porto Alegre: 533 Km  
Área total: 1.297,922 Km<sup>2</sup>  
Fundação em: 03 de junho de 1880  
[camaraslgonzaga@viacom.com.br](mailto:camaraslgonzaga@viacom.com.br)

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Ademais, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade.

Com efeito, o combate à pandemia demanda ação coordenada em todos os níveis da federação, sendo que um dos primeiros diplomas normativos sobre o tema foi a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece no art. 3º, § 8º caber ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Neste sentido foram editados os Decretos Federais nº 10.282/20 e nº 10.292/20, que dispõem sobre as atividades consideradas essenciais e expressamente assim enquadram as atividades religiosas:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga  
CNPJ – 93.592.384.0001-60  
General Salvador Pinheiro Machado 1574  
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes  
Distância de Porto Alegre: 533 Km  
Área total: 1.297,922 Km<sup>2</sup>  
Fundação em: 03 de junho de 1880  
[camaraslgonzaga@viacom.com.br](mailto:camaraslgonzaga@viacom.com.br)

03  
SMP

considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

...

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Cumpre ressaltar que o STF também resguardou a competência dos Municípios e dos Estados para a disciplina da matéria nos autos da ADI 6341-MC, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin."

Assim, entendemos que o Projeto de Lei em análise não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito, derivada do princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado.

São Luiz Gonzaga, RS, 06 de agosto de 2021.

Guilherme Dornelles Chagas

Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga

## Gabinete do Vereador Paulo Cesar da Trindade Garcia

Rua General Salvador Pinheiro Machado, 1.574. São Luiz Gonzaga - RS  
Fone: (55) 3352.8300 - Ramal: 8319  
Email: pftrindadegarcia@gmail.com



São Luiz Gonzaga, RS, 13 de agosto de 2021.

### PARECER

Versa o presente parecer, acerca do pedido de vistas do Projeto de Lei de autoria vereador Misael Porto, que reconhece como essenciais todas as atividades religiosas em tempo de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, bem como o livre exercício de culto, ainda em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia em São Luiz Gonzaga.

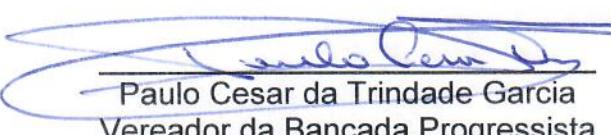
Inicialmente, cabe-nos de antemão ressaltar que o pedido de vistas realizado na última Sessão Plenária foi equivocado, vez que, no calor da discussão da matéria, pedimos vistas do Projeto de Lei em questão sem se atter sua proibição, disposta no Regimento Interno desta Casa, pois já havíamos nos manifestado em Plenário sobre a matéria. Leia-se o artigo 135, do Regimento Interno:

"Art. 135. Pedido de vista é um instrumento regimental concedido ao(a) Vereador(a) para acessar o processo e a proposição, antes de manifestar-se, na comissão e em Plenário."

Nosso objetivo, quando do pedido de vistas, foi o de estudar a matéria mais a fundo, visto a complexidade e discussão posta sobre a mesma, podendo opinar sobre seu conteúdo, que inclusive na justificativa apresentada refere sobre os relevantes serviços prestados a comunidade em geral, cumprindo assim finalidade social, o que nos resta prejudicado opinar, visto a impossibilidade regimental.

Salienta-se, ainda, que a constitucionalidade da matéria está fundamentada no Parecer Jurídico desta Casa.

Isto posto, devolvemos o Projeto de Lei ao Colendo Plenário para discussão e apreciação.

  
Paulo Cesar da Trindade Garcia  
Vereador da Bancada Progressista

**VOTO EM SEPARADO**

A Vereadora que a presente subscreve, líder da bancada do PT, na Câmara de Vereadores (as) deste município, apresenta aos demais pares desta Casa do Povo, para apreciação do Plenário, o presente **Voto em Separado**, sobre o Projeto de Lei que versa sobre atividades religiosas em situações de calamidade pública (epidemias, pandemias, catástrofes naturais e etc), ao Presidente desta Câmara, o que segue:

Partindo da premissa, o Direito de Crença e Cultos, vem dos DIREITOS HUMANOS (ART.18, DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos), ao qual dispõe que “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”. E, também, em seu art. 5º, VI, CF/88, que dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Ou seja, NÃO PRECISA LEI PARA DIZER QUE RELIGIÃO É ESSENCIAL.

O PL em questão, propõe, em outras palavras, “cheque em branco para aglomerações” onde diz, sobre livre exercício de culto, inclusive em tempos de pandemia ou epidemia, mesmo que em condições de calamidade pública e de emergência [...] recebendo do Poder Público, independentemente de qualquer excepcionalidade, proteção e não embaraço para o seu direito de reunião presencial [...], desconsiderando a gravidade atual e futura, retirando a autoridade sanitária a competência para gerir crises.

A referência “aos protocolos e medidas de segurança” no art. 3º do Projeto de Lei, não impede o “direito de reunião presencial”. Este Projeto de lei tem elevado potencial lesivo. A lei deve servir para disciplinar as relações sociais e não criar confusões.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Não se trata de interesse meramente local (ART. 30, inciso I, CF/88), ao qual dispõe que “compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Saúde é tema de competência concorrente (ARTS. 23, II, E 24, XII, CF/88) ao qual dispõe que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;





Este projeto de Lei viola o art. 242 da Constituição do Estado do RS, onde diz que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado”

**“EM QUESTÕES RELACIONADAS À PANDEMIA O MUNICÍPIO NÃO PODE ATENUAR MEDIDAS JÁ ESTABELECIDAS PELA UNIÃO E/OU PELO ESTADO, PODENDO APENAS RESTRINGIR MAIS”**

Ainda que atividades religiosas sejam consideradas atividade essencial pelo Decreto Federal n 10.282/2020 (art. 3º, § 1º, XXXIX – “atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”), no julgamento da ADPF 811, o STF considerou constitucional o dispositivo de Decreto do Estado de São Paulo que veda, excepcional e temporariamente, a realização de cultos, missas e outras cerimônias religiosas a fim de conter a disseminação do novo coronavírus. O entendimento dominante apontou a inexistência de violação ao direito à liberdade religiosa com a medida temporária proposta e a necessidade de conter a pandemia de COVID-19, preservando-se a vida.

Ressalto a importância e a fundamental atuação das igrejas para com a nossa sociedade, de todas as religiões e, deixo bem claro neste voto em separado, de que NÃO DESEJO O FECHAMENTO DE IGREJAS, porém, diante do exposto e baseada na legislação vigente supracitada, voto contra um projeto de lei que vai de encontro a Constituição Federal e a Constituição do estado do RS, devido a atual crise sanitária mundial, diante disto, é de meu dever como legisladora eleita democraticamente deste município, zelar pela lei e pela ordem.

Aproveito para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

São Luiz Gonzaga/RS, 16 de agosto de 2021.

  
Ana Brum de Barros  
Vereadora (PT)

V. Ex.ª,  
Laureano Castilho  
Presidente Câmara Municipal  
São Luiz Gonzaga-RS

**Saúde gratuita: Direito de Todos!**